Conselho Nacional de Justiça

CONSULTA 200910000034093

RELATOR	**:**	**CONSELHEIRO JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ**
REQUERENTE	**:**	**JORGE DE OLIVEIRA VARGAS**
REQUERIDO	**:**	**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ**

CONSULTA. ARTIGO 20, § 1º, I DA RESOLUÇÃO Nº 75/2009 DO CNJ. DESEMBARGADOR QUE EXERCE O MAGISTÉRIO EM ESCOLA DE MAGISTRATURA. IMPEDIMENTO PARA COMPOR BANCA EXAMINADORA DO CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA.
1. Consulta sobre o alcance da regra do artigo 20 da Resolução nº 75/2009 deste Conselho, que estabelece impedimento à participação em banca examinadora de concurso público para ingresso na carreira da magistratura, de quem exerça a atividade de magistério em cursos preparatórios para concurso.
2. A regra do artigo 20 da Resolução n. 75/2009 do CNJ objetiva preservar a moralidade na realização dos concursos e a isonomia no tratamento aos candidatos. A finalidade da norma será alcançada na medida em que as comissões e bancas de concursos sejam constituídas por profissionais sem qualquer comprometimento com o magistério em cursos preparatórios.
3. A regra de impedimento prevista no art. 20 da Resolução nº 75/2009 alcança também o magistério nas Escolas de Magistratura quando ofereçam cursos voltados à preparação de candidatos para ingresso na carreira.
Consulta respondida afirmativamente.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Desembargador JORGE DE OLIVEIRA VARGAS, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, acerca da regra do artigo 20 da Resolução nº 75/2009 deste Conselho, que estabelece impedimento à participação em banca examinadora de concurso público para ingresso na carreira da magistratura, de quem exerça a atividade de magistério em cursos preparatórios para concurso.

O autor da consulta é Desembargador no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e professor de Direito Constitucional na Escola da Magistratura do Paraná - EMAP. Aduz que a Escola de Magistratura prepara os alunos para ingresso na magistratura e exercício da judicatura, mas não propriamente para o concurso público. Em razão disso, a consulta sobre a aplicação da regra da Resolução nº 75/2009 deste Conselho, aos professores da Escola da Magistratura do Paraná.

A Consulta me veio por redistribuição determinada pelo relator originário Conselheiro Jorge Hélio, considerada a prevenção decorrente da distribuição anterior do PP n° 200810000009264.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de consulta sobre a aplicação à situação posta, da regra de impedimento prevista no artigo 20 da Resolução nº 75/2009 do CNJ, que tem o seguinte enunciado:

> *Art. 20. Aplicam-se aos membros das comissões os motivos de suspeição e de impedimento previstos nos arts. 134 e 135 do Código de Processo Civil.*
> *§ 1º Constituem também motivo de impedimento:*
> *I - o exercício de magistério em cursos formais ou informais de preparação a concurso público para ingresso na magistratura até 3 (três) anos após cessar a referida atividade;*

Conforme assinala o autor da consulta, a Escola da Magistratura do Paraná – EMAP tem por finalidade, dentre outras, "*preparar bacharéis em Direito para o ingresso na magistratura e o exercício da judicatura (art. 2º, a do Regimento Interno) e para atingir os seus fins promove cursos de preparação para o ingresso na magistratura e o exercício da judicatura em nível de Pós-Graduação lato sensu (art. 3º, a)*".

Entendo que as expressas finalidades da Escola da Magistratura do Paraná – EMAP realizam os pressupostos para incidência da regra de impedimento

contida no art. 20 da Resolução nº 75/2009 do CNJ. Entendimento diverso não seria compatível com o objetivo da norma de preservar a moralidade na realização dos concursos e a isonomia no tratamento aos candidatos. A finalidade da norma será melhor alcançada na medida em que as comissões e bancas de concursos sejam constituídas por profissionais sem qualquer comprometimento com o magistério em cursos preparatórios.

Anote-se, finalmente, que o Plenário deste Conselho, em julgado de minha relatoria, decidiu que a vedação mencionada aplica-se à função de direção em Escola da Magistratura. Com maior razão, por conseguinte, deve ser aplicada ao magistério. Confira-se:

> *Pedido de Providências. Consulta. Art. 6º da Res. 11/2006 do CNJ. Desembargador que exerce função de coordenação na Escola da Magistratura do Rio de Janeiro. Impedimento para compor banca examinadora do concurso para ingresso na carreira da magistratura. – "I) A vedação instituída pela Res. 11/2006 do CNJ objetiva preservar a moralidade na realização dos concursos e a isonomia no tratamento aos candidatos. A finalidade da norma será mais provavelmente alcançada na medida em que as comissões e bancas de concursos sejam constituídas por profissionais sem qualquer comprometimento com o magistério em cursos preparatórios. II) A regra de impedimento veiculada no artigo 6º da Res. 11/2006 do CNJ deve ser interpretada no sentido de abranger também as funções de direção, coordenação e/ou subcoordenação dos cursos voltados à preparação de candidatos a concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura" (CNJ – PP 200810000009264 – Rel. Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá – 65ª Sessão – j. 24.06.2008 – DJU 05.08.2008).*

Essa orientação preserva a credibilidade dos concursos para ingresso na magistratura e evita questionamentos prejudiciais ao desenvolvimento dos certames.

Em face do exposto, conheço da consulta para respondê-la no sentido de afirmar que a regra de impedimento prevista no art. 20 da Resolução nº 75/2009 alcança também o magistério nas Escolas de Magistratura que ofereçam cursos voltados à preparação de candidatos para ingresso na carreira da magistratura.

É como voto.

Brasília, 15 de setembro de 2009.

JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
Conselheiro Relator